



Comunicado | Lisboa | 25 de agosto de 2016

Comunicado ao Mercado divulgado pela Oi

A PHAROL, SGPS S.A. informa sobre o Comunicado ao Mercado divulgado pela Oi, S.A., conforme documento da empresa em anexo.

PHAROL, SGPS S.A.

Sociedade Aberta
Capital social € 26.895.375
Número de Matrícula na
Conservatória do Registo
Comercial de Lisboa e de
Pessoa Coletiva 503 215 058

A PHAROL está cotada
na Euronext (PHR). Encontra-se
disponível informação sobre a
Empresa na Bloomberg através
do código PHR PL

Luis Sousa de Macedo
Diretor de Relação com Investidores
ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697 698
Fax: +351 212 697 949



Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.

Comissão de Valores Mobiliários

At.: Sr. Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas
Sr. Guilherme Rocha Lopes
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 2

c/c

emissores@bvmf.com.br

Ref.: Ofício nº 292/2016-CVM/SEP/GEA-2

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Ofício nº 292/2016-CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício”), cuja cópia segue anexa, por meio do qual são solicitados à Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”) esclarecimentos sobre as notícias veiculadas no sítio eletrônico do Jornal do Brasil, respectivamente nos dias 22 e 23/08/2016, sob os títulos "**Diretor da Oi é acusado de participar de esquema que prejudicava clientes**" e "**Justiça do Rio Grande do Sul aceita denúncia e diretor da Oi vira réu**", para expor o que segue.

Em primeiro lugar, a Oi esclarece que, imediatamente após tomar conhecimento das notícias na imprensa, questionou o Diretor Jurídico da Companhia e foi informada que este não foi intimado acerca do ajuizamento de uma suposta ação penal sobre o tema mencionado nas notícias. Foi informada, ainda, que, até onde era do seu conhecimento, já havia prestado todos os esclarecimentos que lhe haviam sido solicitados.

A Companhia reitera os termos da nota de esclarecimento divulgada em 23/08/2016, que está anexa a esta resposta e ficará disponível para consulta pelos seus acionistas e pelo mercado.



Convém notar que no curso das apurações realizadas pelos órgãos competentes, a Companhia e os seus representantes legais sempre atuaram de forma proativa, atendendo satisfatoriamente a todos os pedidos de informação formulados.

Além disso, a Companhia informa que a Décima Quinta Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, no julgamento da Apelação Cível nº 70067898254, em 18/05/2016, e do Agravo de Instrumento nº 70069669182, em 10/08/2016, cujos acórdãos estão anexos a esta resposta, já decidiu pela ilegitimidade passiva da Oi em ações indenizatórias que tratavam da matéria referida nas notícias.

Independentemente dos esclarecimentos do Diretor da Companhia, em reunião realizada nesta data, o Comitê de Riscos e Contingências solicitou à Auditoria Interna um relato fundamentado sobre o tema.

A Oi reitera seu compromisso de manter seus acionistas e o mercado informados a respeito dos temas aqui tratados e se coloca à disposição da Comissão de Valores Mobiliários para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

Flavio Nicolay Guimarães

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro 111 33º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901

Telefone: (21)3554-8220 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 292/2016/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

Ao Senhor

FLAVIO NICOLAY GUIMARÃES

Diretor de Relações com Investidores da

OI S.A.

Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar - Leblon

22430-190 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 3131-2918 Fax: (21) 3131-1383

E-mail: invest@oi.net.br

C/C: emissores@bvmf.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia**

Prezado Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos às notícias veiculadas no sítio eletrônico do Jornal do Brasil, respectivamente nos dias 22 e 23/08/2016, sob os títulos "Diretor da Oi é acusado de participar de esquema que prejudicava clientes" e "Justiça do Rio Grande do Sul aceita denúncia e diretor da Oi vira réu", nas quais constam as seguintes informações:

"Diretor da Oi é acusado de participar de esquema que prejudicava clientes

Eurico Teles desviou mais de R\$ 50 milhões para escritório de advocacia

O advogado Eurico Teles, diretor jurídico da Oi, foi denunciado à Justiça pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ele é acusado de participar de um esquema de estelionato que pode ter lesado mais de 30 mil pessoas.

De acordo com as investigações, Eurico e outras três pessoas podem ter subornado um escritório de advocacia que defendia ao menos 13 mil clientes em ações contra a empresa. O objetivo era frear as ações judiciais e impedir que a companhia gastasse mais dinheiro com as custas dos processos e indenizações.

O acordo envolvia o escritório do advogado Maurício Dal Agnol. Segundo a negociata, a Oi se comprometeria a destinar R\$ 50 milhões a Dal Agnol para que os processos fossem encerrados por 50% do valor já depositado pela tele em juízo, que à época era R\$ 638 milhões.

As investigações chegaram a Eurico depois que a Polícia Federal apreendeu um contrato firmado entre ele e Dal Agnol. O delegado da PF de Passo Fundo, Maio Luiz Vieira, mantinha 200 inquéritos abertos para apurar fraudes nas disputas com a Oi. O esquema foi desmontado durante a Operação Carmelina, em 2013. Quando fizeram buscas na casa de Dal Agnol, os agentes encontraram o contrato assinado por Eurico Teles para garantir a vitória nas ações.

A PF descobriu que, entre 2009 e 2013, cerca de R\$ 2 bilhões passaram pela contabilidade do escritório e de empresas de fachada de Dal Agnol. Desses, apenas uma ninharia foi repassada aos acionistas minoritários da empresa. As suspeitas são que o advogado ficou com muito mais que os R\$ 50 milhões estabelecidos em contratos. Para os investigadores, a Oi também era lesada porque, em muitos casos, o acerto com os advogados saía mais caro que a ação.

O esquema envolvia funcionários de Dal Agnol, que eram enviados a viagens pelo estado para procurar clientes que poderiam processar a Oi. Depois, o escritório negociava o valor das ações. A trama também é alvo de um inquérito administrativo que tramita na autarquia, depois que um dos conselheiros fiscais da tele questionou os valores pagos em ações judiciais.

Outras acusações

Eurico foi alvo, em 2013, de um processo administrativo aberto pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ele foi acusado, junto a outros executivos, de violar o artigo 256 da Lei das S.A.. A norma prevê a convocação de assembleia geral antes da aquisição de empresas em determinadas situações. O laudo usado para dispensar a assembleia foi alvo de queixa dos acionistas minoritários."

"Justiça do Rio Grande do Sul aceita denúncia e diretor da Oi vira réu

A juíza da 3ª Vara Criminal de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, aceitou a denúncia feita pelo Ministério Público do estado contra o diretor jurídico da Oi, Eurico Teles. Ele e

mais quatro advogados foram denunciados por formação de quadrilha, estelionato, patrocínio infiel e lavagem de dinheiro. Teles foi indiciado pela Polícia Federal há um ano pelas mesmas razões.

Segundo a denúncia, ele é acusado pelos promotores de ter participado de um esquema de estelionato que, segundo a PF, lesou mais de 30 mil pessoas no estado: todos autores em processos judiciais contra a Brasil Telecom e que foram herdados pela Oi após a fusão. De acordo com a denúncia, o esquema consistia em subornar um escritório de advocacia que prestava serviço aos autores em troca do encerramento das ações judiciais.

As denúncias foram apresentadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra quatro advogados - Mauricio Dal Agnol, Pablo Pacheco dos Santos, Marco Antonio Bezerra Campos e Gabriel de Freitas Magadan - e o diretor jurídico da Oi, Eurico de Jesus Teles Neto. A Oi divulgou nota afirmando que a empresa e seu corpo jurídico "ressaltam a sua confiança na coerência e na tecnicidade dos órgãos investigativos, acreditando que o tema será devidamente esclarecido e seu representante legal será inocentado".

Veja a nota:

“Em virtude da notícia publicada sobre denúncia do Ministério Público Estadual de Passo Fundo contra representante legal da Oi, a companhia esclarece que:

Com o objetivo de proteger a companhia e defender-se judicialmente de centenas de milhares de ações judiciais (cerca de 120 mil no total apenas do estado do Rio Grande do Sul) herdadas de processos relativos ao período de antiga estatal de telecomunicações, a Oi decidiu buscar acordos no maior número possível para minimizar prejuízos seguindo todos os ritos legais e previstos na lei.

Segundo noticiado, os valores recebidos pelo representante dos autores das ações não foram repassados a seus respectivos clientes, do que decorre, obviamente, a responsabilidade exclusiva, cível e criminal, desses advogados, e não da Oi ou de seus representantes legais. A companhia prestou todas as informações solicitadas, como testemunha, e esclareceu que firmou contrato com o advogado Dal Agnol, representado e assistido nas negociações pelo eminente advogado Dr. Luis Carlos Madeira, para o pagamento de verba de sucumbência já devida, por força de decisões judiciais condenatórias nos tribunais do RS. A Oi esclarece que indenizar o advogado dos autores por parcela da verba de sucumbência que ele faria jus, mas perderia diante dos termos do acordo, não representa e nem

poderia representar pagamento ilícito, lavagem de dinheiro ou patrocínio infiel.

A OAB/RS, instada a se manifestar sobre o contrato a pedido do delegado da Polícia Federal de Passo Fundo, determinou o arquivamento de processo disciplinar. Além disso, o Grupo de Ação e Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MP de Porto Alegre também requereu arquivamento de procedimento criminal. O requerimento foi acolhido pela Justiça em março de 2016, isentando os colaboradores da empresa de responsabilidade criminal sobre o assunto.

A Oi adotará, com empenho e obstinação, todas as medidas necessárias a sua defesa e de seu representante legal. A Oi e seu corpo jurídico ressaltam a sua confiança na coerência e na tecnicidade dos órgãos investigativos, acreditando que o tema será devidamente esclarecido e seu representante legal será inocentado”.

A denúncia

O caso se refere a um acordo fechado em 2009 com os advogados em processos contra a operadora, que seriam prejudiciais aos clientes. De acordo com a denúncia, Campos teria acertado com Dal Agnol o valor de R\$ 50 milhões para que ele, traindo o dever profissional, renunciasse a 50% dos créditos de clientes em 5.557 processos em favor da Oi. Como as ações envolvem mais de um cliente, a estimativa da Procuradoria do Rio Grande do Sul é que mais de 27 mil pessoas tenham sido prejudicadas.

De acordo com a procuradoria, Dal Agnol também foi denunciado por falsidade ideológica. Ele teria emitido notas fiscais de empresas das quais é sócio-proprietário para justificar o recebimento dos R\$ 50 milhões, mas registrou que a quantia se prestava ao pagamento de serviços de análise de cadastros. O registro do advogado está suspenso na OAB de três estados: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul."

2. A respeito, requeremos a manifestação de V.S^a. sobre a veracidade das informações veiculadas nas notícias e, caso afirmativo, solicitamos manifestação sobre as providências que estão sendo tomadas pela Companhia a respeito, bem como os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/02. Solicitamos também que a Companhia esclareça os motivos pelos quais não divulgou a nota mencionada e reproduzida na segunda notícia acima por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET.
3. **Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/BOVESPA”.**
4. Ressaltamos que, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores

mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

5. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.
6. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 7º c/c o artigo 9º da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento ao presente ofício, ora também enviado e-mail, no prazo de **1 (um) dia útil**.
7. Em caso de dúvidas sobre este Ofício, favor entrar em contato com o analista Gustavo André Ramos Inúbia, por meio do telefone (21) 3554-8501 ou do e-mail ginubia@cvm.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 23/08/2016, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0148796** e o código CRC **8BDCDC8B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0148796** and the "Código CRC" **8BDCDC8B**.*

NOTA DE ESCLARECIMENTO

APEDIDO

Em virtude de notícias no sentido de que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual de Passo Fundo contra representante legal da Oi, em decorrência de acordos firmados em processos judiciais em curso no Rio Grande do Sul, se faz necessário prestar relevantes esclarecimentos para que seja restaurada a verdade dos fatos.

Como é de conhecimento geral, a partir do desenvolvimento da política nacional de privatização de serviços de telecomunicações, realizada pelo governo federal na década de 90, a CRT, antes estatal, foi vendida ao setor privado. As empresas privadas, nesse cenário, herdaram milhares de demandas judiciais propostas por usuários dos serviços de telefonia fixa, notadamente no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, a Oi, atual titular desse passivo, como é notório, viu-se às voltas com centenas de milhares de ações envolvendo contratos de participação financeira. Só no ano de 2009, estavam em curso, apenas no Rio Grande do Sul, cerca de 120.000 demandas judiciais sobre o tema, e em torno de 3,7 bilhões de reais da companhia penhorados por decisão judicial. Não obstante seus esforços para se defender judicialmente em todas as demandas individuais, a questão atingiu proporções descomunais, prejudiciais não apenas à gestão empresarial da Oi, como, até mesmo, ao bom funcionamento do Poder Judiciário local.

Sob essa perspectiva, e com o propósito de proteger a companhia e mitigar seu passivo bilionário e frequentes penhoras de seu caixa, a Oi promoveu esforços no sentido de celebrar acordos com o maior número possível de autores, em vez de continuar a litigar em milhares de ações, sem perspectiva de termo, e arcando com custos mensais elevados.

Inspirada pelas políticas públicas de incentivo à mediação e à conciliação, a companhia celebrou, a partir de 2009, numerosos acordos. Dentre eles, e após longa negociação, firmou acordos em 5.557 processos judiciais, nos quais os autores eram representados pelo advogado Maurício Dal Agnol, responsável por mais de 13.000 processos da mesma natureza propostos contra a companhia.

Essas transações versavam sobre o valor de cerca de R\$ 638.000.000,00, dos quais aproximadamente R\$ 63.800.000,00 referiam-se a honorários de advogado, fixados em juízo na Justiça do Rio Grande do Sul como parte da condenação da Oi nos referidos processos. Como exige a lei, que veda contato direto com os autores, os acordos foram celebrados por advogados destes nas ações judiciais, cujas procurações contavam com poderes para transigir, outorgados pelas próprias partes que representavam em juízo.

Ocorre que, segundo noticiado, os valores recebidos por representantes dos autores das ações, todos eles por meio de alvarás judiciais, lamentavelmente, não foram repassados, parcial ou integralmente, a seus respectivos clientes, do que decorre, obviamente, a responsabilidade exclusiva, cível e criminal, desses advogados, e não da Oi ou de seus representantes legais. Esse fato gerou investigações das autoridades e a suspensão temporária pela OAB/RS da inscrição do advogado Maurício Dal Agnol.

A Oi foi instada a se manifestar, sempre como testemunha, e prestou todas as informações solicitadas. Dentre elas, a Oi esclareceu que celebrou, em 21.10.2009, contrato para o pagamento, inclusive com redução de valor, de verba de sucumbência já devida ao advogado Dal Agnol por força de decisões judiciais condenatórias proferidas no Rio Grande do Sul. A verba honorária, diante dos acordos para levantamentos diretos pelas partes dos valores depositados em juízo, sofreria redução, o que não foi aceito pelo referido advogado, representado e assistido nas negociações pelo eminente advogado Dr. Luis Carlos Madeira.

Assim, a celebração do referido contrato, que indenizava Maurício Dal Agnol pela redução de seus honorários judiciais, foi condição negocial imposta para a realização dos referidos acordos. O resultado final foi a quitação da verba de sucumbência do advogado, repita-se, já estabelecida em juízo.

Indenizar o advogado dos autores por parcela da verba de sucumbência a que ele faria jus, mas perderia diante dos termos do acordo, não representa e nem poderia representar pagamento ilícito, lavagem de dinheiro ou patrocínio infiel. Afinal, esses valores foram atribuídos ao referido advogado por decisões judiciais em desfavor da Oi, que, em seu próprio benefício, celebrou acordos pertinentes e relevantes para seu caixa, na ocasião.

A própria OAB/RS, instada a se manifestar sobre o aludido contrato, a pedido do delegado da Polícia Federal de Passo Fundo, determinou o arquivamento do processo disciplinar por "[...] não vislumbrar nenhuma conduta contrária à ética exigida dos advogados supramencionados".

Além disso, o Grupo de Ação e Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Porto Alegre analisou o mesmo contrato e as mesmas acusações e requereu arquivamento de procedimento criminal, tombado sob o nº 001/21500714770. Nessa ocasião, o GAECO consignou que os representantes da companhia "lograram afastar suas responsabilidades", de modo que não "estiveram envolvidos na ação delituosa". Referido requerimento do GAECO foi acolhido judicialmente em decisão exarada pelo magistrado da 8ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, em 14/03/2016, isentando os colaboradores da empresa de qualquer responsabilidade criminal a respeito do assunto.

A Oi adotará, com empenho e obstinação, todas as medidas necessárias a sua defesa e a de seu representante legal. A Oi e seu corpo jurídico ressaltam a sua confiança na coerência e na tecnicidade dos órgãos investigativos, acreditando que o tema será devidamente esclarecido e seu representante legal será inocentado.





VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE DÁ A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO TIDO COMO LESIVO AO DIREITO. PRECEDENTES DO TJRS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HILMA MINUSSI MARION

APELANTE

OI S/A E

MAURÍCIO DAL AGNOL

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da OI S/A e dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** E **DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO**.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por HILMA MINUSSI MARION, na ação indenizatória ajuizada por ela contra MAURÍCIO DAL AGNOL e OI S/A, da sentença (fls. 243 e verso) que assim decidiu, “verbis”:

“Diante do exposto, acolho a prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 669, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que fixo em R\$ 800,00 para cada, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita.”

Em suas razões (fls. 246-55), alega a apelante: a) inoccorrência de prescrição da pretensão, tendo em vista que o prazo só iniciou-se após tomar conhecimento do ato ilícito do procurador apelado, da violação de seu direito. Cita precedentes. Requer a reforma.

Sem preparo, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, e com contrarrazões dos réus, tendo a OI aduzido prefacial de ilegitimidade passiva, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, no tocante à prefacial de ilegitimidade passiva da OI S/A, aduzida nas contrarrazões, verifico que a causa de pedir da pretensão indenizatória é o exercício irregular do mandato outorgado pela autora ao réu Maurício Dal Agnol, que teria gerado prejuízos materiais e morais.



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O fato da ré OI S/A ter entabulado acordo com o réu Maurício Dal Agnol, procurador da autora na época, por si só, não a legitima para responder pelo cumprimento inadequado dos poderes previstos no mandato. A ré OI S/A não possui responsabilidade por eventual atuação ilícita do réu como procurador da autora.

Portanto, forçoso acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela com base no art. 267, VI, do CPC/1973.

Quanto à prescrição, sopesando a pretensão formulada na inicial e a relação negocial existente entre as partes, incide na espécie o prazo trienal (pretensão de ressarcimento, art. 206, § 3º, IV, do CC).

No entanto, não há como ter como início do curso do lapso prescricional a data da subscrição do recibo de quitação pela autora, tampouco a data do levantamento dos alvarás pelo réu, devendo ser considerada a data da inequívoca ciência da parte autora com relação ao ato que sustenta ter violado seu direito. Em situações idênticas esta Câmara tem entendido que a ciência do ato ilícito cometido pelo réu se deu quando da divulgação pela mídia de operações da Polícia Federal, fato notório, em fevereiro de 2014. Incidência do princípio da *actio nata*. Nesse sentido: AC 70068534981/Ana Iser e AC 70067997916/Adriana.

Frise-se ainda que inexistente nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte autora tomou conhecimento do ato alegadamente lesivo de seu direito pelo réu em momento anterior.

Com efeito, considerando que esta ação foi proposta em 10.11.2014 (fl. 02), antes do decurso do prazo trienal, não há falar em prescrição da pretensão.

Portanto, afastado a prescrição da pretensão reconhecida na sentença.



VBV

Nº 70067898254 (Nº CNJ: 0000019-40.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Atento ao postulado constitucional do devido processo legal e considerando que a sentença foi prolatada antes do término da instrução probatória, havendo requerimento das partes para produção de outras provas e pleito no apelo para retorno dos autos à origem e prosseguimento do feito, deixo de aplicar o disposto no § 3º do art. 515 do CPC/1973.

Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela com base no art. 267, VI, do CPC/1973, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores daquela, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até o pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais; e dou provimento ao apelo para afastar a prescrição da pretensão.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70067898254, Comarca de Porto Alegre: ""POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E DERAM PROVIMENTO AO APELO.""

Julgador(a) de 1º Grau: MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO

dm



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO ANTECEDENTE ENTRE ADVOGADO E PARTE RÉ EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INADEQUADO DOS PODERES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TJRS. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Configurada a ilegitimidade passiva da empresa de telefonia para responder por suposto cumprimento inadequado dos poderes outorgados a advogado, em razão de acordo formalizado, prejudicialmente ao outorgante, e homologado em ação antecedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO AGRAVANTE, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OI S.A

AGRAVANTE

MAURICIO DAL AGNOL

AGRAVADO

VILSON SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**
(PRESIDENTE) E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. em face da decisão que, nos autos da ação indenizatória que lhe move VILSON SOARES DOS SANTOS, em que figura também no pólo passivo MAURICIO DAL AGNOL, assim dispôs:

Vistos em saneamento. 1. Preliminares arguidas pelo corréu Maurício Dal Agnol 1.1 Incompetência da Justiça Comum Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o fato que haver demanda proposta pela Fazenda Nacional, na qual foi decretada a indisponibilidade do patrimônio da réu não é condição suficiente para se reconhecer a competência da Justiça Federal. Isso por que a hipótese não se enquadra na previsão do art. 109 do CF nem o disposto na Súmula 150 do STJ, pois não existe interesse da União no feito, ainda que o patrimônio do réu venha a ser utilizado para quitar débitos fiscais. 1.2 Interesse processual Há interesse processual da parte autora no ajuizamento da demanda, tendo em vista que notórios foram os fatos envolvendo o réu no que tange à realização de acordos envolvendo as ações da Brasil Telecom que, em tese, podem ter sido realizados em prejuízo dos clientes. 1.3 Ilegitimidade passiva Iguamente deve ser afastada a preliminar, uma vez que o réu agiu em nome do autor. Se o acordo foi prejudicial à parte, evidentemente que o patrono que a representava na transação deve ser legítimo para responder à ação. 1.4 Inépcia da inicial O argumento de que a inicial é



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

inepta por inadequação do pedido também não prospera, tendo em vista que a parte não postula a nulidade do acordo, mas a condenação em danos materiais e morais em decorrência da transação realizada. 1.5 Decadência Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte não postula a declaração de nulidade do acordo, não se aplicando o prazo decadencial previsto nos arts. 119 e 179 do CC e art. 486 do CPC, que tratam dos atos anuláveis. 2. Preliminares arguidas pela Oi S/A 2.1 Ilegitimidade passiva Merece ser afastada. Na verdade, a legitimidade da Oi decorre do documento das fls. 28-32, o qual demonstra a existência de um ajuste prévio entre os réus (Maurício Dal Agnol e Oi S/A) para realização de acordo nas demandas que visavam à cobrança da diferença acionária. Tal documento revela que, antes mesmo de ser verificada a viabilidade da realização do acordo em cada processo, o procurador e a ré já haviam ajustado uma prévia transação, para que os acordos fossem realizados. E esse ajuste, com cláusula de confidencialidade, pactou ações que viriam em benefício do então procurador Maurício Dal'Agnol e da Brasil Telecom, atual Oi. A empresa de telefonia participou de ato sabendo que poderia estar sendo realizado em prejuízo de inúmeras pessoas. De tal situação, decorre a legitimidade da empresa para responder à demanda. Se a conduta da Oi pode ensejar alguma responsabilidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. 2.2 Carência de ação Conforme já mencionado no tópico que demonstra o interesse de agir, o autor não está postulando a nulidade do acordo realizado nos autos do processo n. 1052454826-2, mas, sim, o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos em decorrência do ajuste. Assim, o autor não é carecedor de ação, pois há interesse no ajuizamento da demanda, uma vez que demonstrada a possibilidade de lesão ao direito da parte. 2.3 Decadência Pelos mesmos motivos, pelos quais foi afastada a decadência arguida pelo corréu Maurício Dal'Agnol, afasto a preliminar arguida pela Oi. 2.4 Prescrição Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. Ressalto que o marco inicial é a data em que o autor tomou conhecimento dos fatos que envolveram o réu Maurício Dal Agnol, oportunidade em que a parte visualizou a possibilidade de ter sido



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

lesada pelo ato praticado pelo causídico em conluio com a Oi. Portanto, o marco inicial da contagem da prescrição deve ser a data da Operação Carmelina (21.02.2014) realizada pelo Ministério Público e Polícia Federal. 3. Provas Indefiro o pedido de prazo para juntada de novos depoimentos, postulado pelo réu Maurício Dal'Agnol, tendo em vista que desnecessários ao julgamento do feito. Os documentos juntados nos autos são suficientes para apreciação do mérito da demanda. Por fim, visando à garantia do contraditório, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelos réus. Intime-se.

Nas razões recursais, discorre a parte agravante acerca dos fatos que ensejaram o presente recurso. Insurge-se contra a decisão que entendeu por afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação, decadência e prescrição, argüidas ao juízo *a quo*.

Sustenta haver decadência da pretensão autoral, posto que, para a apuração e recebimento da indenização que pleiteia a parte agravada, seria necessária a confirmação da ilicitude e a consequente anulação do acordo firmado entre as partes, recaindo-se no prazo de 180 dias que prevê o art. 119, parágrafo único, do Código Civil.

Aduz, ainda, estar a incidir sobre o caso o instituto da prescrição, na forma estabelecida pelo art. 206, §3º, IV e V, do CC/02, ou seja, em contagem trienal. Conforme a agravante, o prazo para a propositura da ação esgotou-se em 19.05.2013, observado o marco inicial a data do acordo celebrado: 18.05.2010.

Também refere não ser parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista ter sido realizado acordo judicial entre seus antigos procuradores e o réu Maurício Dal Agnol, à época, com poderes específicos para tal. Sob sua ótica, não há se falar em responsabilidade da empresa de telefonia, porquanto não ter causado lesão ao agravado.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ou, não prosperando tal entendimento, para extinguir o processo com resolução de mérito, seja em razão da prescrição, seja pela decadência do direito do autor.

Redistribuído às fls. 66-69, o recurso foi recebido às fls. 71-72, com o deferimento do efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 77-90), sustentando, preliminarmente, quanto à inadmissibilidade do recurso e, na sequência, impugnando as razões do agravo.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, assento que assiste razão a agravante, porquanto ilegítima para figurar no pólo passivo da ação principal, motivo pelo qual deve ser o extinto o processo em relação a ela. Explico.

No caso dos autos, discute-se a responsabilidade de OI S.A e de MAURÍCIO DAL'AGNOL em reparar supostos danos morais e matérias causados ao agravante em decorrência de "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" formalizado e homologado nos autos da ação ordinária de complementação de obrigação, tombada sob n. 001/1.05.2454826-2.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Segundo afirma o agravante, aludido acordo foi arditosamente pactuado “em total dissonância com os” seus interesses, acarretando em lesão ao seu patrimônio, uma vez que deixou de receber a totalidade do valor que lhe era devido.

Acontece que, no julgamento de caso paradigmático, esta Colenda Câmara Cível já decidiu que “O fato da ré OI S/A ter entabulado acordo com o réu Maurício Dal Agnol, procurador da autora na época, por si só, não a legitima para responder pelo cumprimento inadequado dos poderes previstos no mandato”.

Isso porque “A ré OI S/A não possui responsabilidade por eventual atuação ilícita do réu como procurador da autora” (Apelação Cível Nº 70067898254, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/05/2016).

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE DÁ A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO TIDO COMO LESIVO AO DIREITO. PRECEDENTES DO TJRS. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A E APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067898254, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OI S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. A empresa Oi S/A é parte ilegítima para responder às demandas em que a pretensão é indenização ou cobrança por abuso praticado pelo advogado no exercício do mandato. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À EMBARGANTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*(Embargos de Declaração Nº 70069335099, Décima
Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 06/07/2016)*

Em tal contexto, impõe-se aplicar o art. 485, VI, do CPC/15, segundo o qual “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. Presente aludida hipótese, autoriza-se ao magistrado conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que ainda não tenha o processo passado em julgado, vis-à-vis do § 3º da mesma norma.

Daí por que não há óbice em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, julgando desde já extinto o feito em relação a ela, na forma do art. 485, VI, do CPC/15.

Julgamento nesse sentido afasta o exame das matérias que a sucediam lógica e cronologicamente.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré OI S/A, julgando extinto o feito em relação a ela, forte no art. 485, VI, do CPC/15.

Vai a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte excluída, que arbitro em R\$2.000,00, inexigibilidade suspensa, ante a AJG deferida.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).



ASR

Nº 70069669182 (Nº CNJ: 0177112-87.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70069669182, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY